ACUMULAÇÃO REMUNERADA — LIMITAÇÃO DE CARGOS E PROVENTOS

— Não é permitida a detenção de mais de dois vínculos remunerados com o serviço público, mesmo decorrentes de inatividade.

DASP

Comissão de Acumulação de Cargos

PROCESSO N.º 2.403-67

PARECER

ISAAC GOLDSTEIN PACIORNICK, médico, aposentado, do Estado da Guanabara, detém ainda os cargos de médico do INPS e professor assistente e instrutor de ensino superior da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

2. Os documentos de fls. 11 e 21 também deixam dúvida a respeito dêsse último cargo, se seria realmente de magistério ou de médico, senão uma quarta situação.

3. Os horários de trabalho indicados nos documentos de fls. 21 e 28 parecem caracterizar incompatibilidade.

4. O período em que o interessado estêve vinculado ao ex-IAPB por contrato trabalhista conforme cópia do respectivo instrumento contratual de fls. 8 e 9 caracteriza, sem dúvida, acumulação porquanto tal vínculo equivale a cargo para êsse efeito como tem sido entendido reiteradamente por esta Comissão.

5. É sabido que não se admite em nenhuma hipótese mais de dois vínculos remunerados com o serviço público, mesmo que se trate de inatividade em um ou mais.

6. Assim, é de flagrante ilicitude a situação do interessado, cumprindo ao INPS proceder de acôrdo com o artigo 193, da Lei n.º 1.711, de 28.10.52, com as conseqüências previstas no referido dispositivo legal.

7. Na verificação do elemento subjetivo de boa ou má-fé constitui aspecto relevante a constatação se o servidor cumpria os horários a que estava legalmente sujeito em cada cargo.

8. À vista do exposto o processo deve ser encaminhado ao INPS para

adoção da providência recomendada no item 6 e em seguida restituído a esta Comissão, com o resultado a que se chegar finalmente.

CAC, 23 de setembro de 1969. — *Célio Fonseca*, Relator.

O plenário da comissão, usando da competência que lhe foi delegada pela portaria n.º 202, de 15 de maio de 1969, do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (*Diário Oficial* de 16 subseqüente), decidiu, por unanimidade, na forma do presente parecer.

Brasília, 23 de setembro de 1969. — *José Medeiros. — Célio Fonseca. — Hilton de Carvalho Briggs. — Corsíndio Monteiro da Silva. — Plínio de Carvalho Werneck. — José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti. — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto.*